



Número: **0602883-85.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JOAO MARCIO EMILIANO, CPF 029.025.449-36, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO MARCIO EMILIANO (REQUERENTE)	RAFAEL JORGE ABRAHAO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68291 16	12/02/2020 12:51	<a href="#">Acórdão</a>

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 55.871**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602883-85.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JOAO MARCIO EMILIANO DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: JOAO MARCIO EMILIANO**

**ADVOGADO: RAFAEL JORGE ABRAHAO - OAB/PR85385**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES  
2018. DEPUTADO ESTADUAL.  
APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS  
CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE  
DESPESA (100%). PERCENTUAL  
SIGNIFICATIVO, CONSIDERANDO QUE  
O PRESTADOR INFORMOU QUE NÃO  
HOUVE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA  
DE RECURSOS DURANTE A  
CAMPANHA ELEITORAL.  
IRREGULARIDADE GRAVE.  
DESAPROVAÇÃO.**

- 1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.**
- 2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, quando não há prejuízo à atividade fiscalizatória.**



**3. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extrapolação do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.**

**4. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, porquanto o prestador informou que não houve movimentação financeira de recursos durante o período de campanha eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**

**5. A falta de identificação do doador, caracteriza o recurso como de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 34, §2º, da Res.- TSE 23.553/2017.**

**6. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34, § 2º, da Res. TSE- 23.553/2017.**

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/02/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por JOÃO MARCIO EMILIANO, filiado ao PMN, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 274418).

Não constam informações de utilização de recursos durante o período de campanha, bem como de repasses de recursos públicos ao candidato (id. 5226866).

Em parecer conclusivo (id. 5226866), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:



- i. Intempestividade na entrega da prestação de contas final, em 15/11/2018; e
- ii. Omissões de despesas no montante de R\$ 1.560,00.

Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017, manifestou-se pela desaprovação das contas.

O candidato foi intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo (id. 5298516), mas quedou-se inerte (id. 5465416).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas, considerando que as irregularidades comprometeram a sua confiabilidade (id. 6012066).

Em síntese, é o relatório.

## II - VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, apontando as seguintes inconsistências:

### ***II.i. Intempestividade na entrega da prestação de contas final***

No caso em exame, foi apontado pelo Setor Técnico que houve a entrega intempestiva das contas finais.

A respeito, na esteira do art. 29, III da Lei 9.504/1997, o caput do art. 52 da Res.-TSE 23.553/17, assim dispõe:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Com efeito, a fixação de prazos para a prestação de contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela JUSTIÇA ELEITORAL, MINISTÉRIO PÚBLICO, partidos e demais candidatos.

Conforme apontado no parecer técnico conclusivo (id. 4028316), a candidata prestou as contas finais de campanha de forma intempestiva, em 15/11/2018, ou seja, 9 dias após o prazo previsto no artigo anteriormente reproduzido.



Contudo, a apresentação intempestiva da prestação de contas final, no caso concreto, não pode ser considerada grave, tendo em vista que não dificultou - ou o fez minimamente - a análise e fiscalização da movimentação financeira havida, tratando-se de falha de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade das contas.

Nesses termos é a jurisprudência desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. SITUAÇÃO FISCAL DO PARTIDO. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. EXISTÊNCIA DE FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A apresentação intempestiva das contas finais não implica, por si só, a desaprovação das contas. Sendo possível o exame das contas, a intempestividade constitui irregularidade formal, ensejando a anotação de ressalvas.

[...]

Aprovação das contas com ressalvas.

(PC 0602456-88.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54.715, Rel. Des. Tito Campos de Paula, DJ 18/06/2019)

Portanto, como não houve prejuízo à atividade fiscalizatória, merece apenas o apontamento de ressalva, nos termos do art. 77, II da Res.-TSE 23.553/2017.

### ***II.ii. Omissões de despesas***

No caso sob análise foi identificada omissão relativa a despesa apontada na prestação de contas e aquela constante da base de dados da Justiça Eleitoral, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, "g" da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;



[...]

A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. De conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da JUSTIÇA ELEITORAL na fiscalização da campanha do candidato.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, “a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade” (Direito Eleitoral, 14ª ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso em exame, os dados apresentados no parecer técnico são os seguintes:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>
18/10/2018	10.517.783/0001-39	CICERO GILVANI CHAGAS DE LIMA	296	1.560,00	NFE

<sup>1</sup> Valor total das despesas registradas

<sup>2</sup> Representatividade das despesas em relação ao valor total

Embora a irregularidade tenha sido indicada no parecer técnico conclusivo, o prestador não se manifestou.

O valor total da omissão se mostra relevante, uma vez que o montante de R\$ 1.560,00 (mil, quinhentos e sessenta reais) equivale a 100% do total de recursos gastos na campanha eleitoral, porquanto o prestador assinalou que não houve movimentação financeira durante o período de campanha eleitoral, o que não autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo as contas serem desaprovadas.

Tendo em vista a falta de identificação do doador, o valor de R\$ 1.560,00 é caracterizado como de origem não identificada e deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 34, §2º, da Res.- TSE 23.553/2017.

### III – CONCLUSÃO

Assim, na esteira do parecer técnico e da manifestação da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, voto no sentido de **desaprovar** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JOÃO MÁRCIO EMILIANO, determinando ao prestador que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ R\$ 1.560,00, nos termos do art. 34, §2º, da Res.-TSE 23.553/2017.

**ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator**



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/02/2020 12:50:59  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212505485800000006445892>  
Número do documento: 20021212505485800000006445892

Num. 6829116 - Pág. 5

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602883-85.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: JOAO MARCIO EMILIANO - Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JORGE ABRAHAO - PR85385.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Ausência justificada do Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 10.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/02/2020 12:50:59  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021212505485800000006445892>  
Número do documento: 20021212505485800000006445892

Num. 6829116 - Pág. 6